

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 60/2006:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a António Geraldo Fulgêncio Lopes.

Diploma Ministerial n.º 61/2006:

Determina os postos fronteiriços autorizados a conceder o visto de fronteira.

Ministérios da Indústria e Comércio e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 62/2005:

Altera os valores das taxas de l icenciamento constantes no anexo III do Diploma Ministerial n.º 89/2005, de 28 de Abril de acordo com a tabela constante no anexo único.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 60/2006 de 8 de Marco

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a António Geraldo Fulgêncio Lopes, nascido a 31 de Janeiro de 1956, em Angola.

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Outubro de 2005.

— O Ministro do Interior José Condugua António Pacheco.

Diploma Ministerial n.º 61/2006

de 8 de Março

Na prossecução da Política do Governo de facilitar o movimento de visitantes estrangeiros à Moçambique e dada a necessidade de flexibilizar os procedimentos administrativos, para a concessão de vistos de entrada no país, usando da competência atribuída pelo artigo 7 do Decreto n.º 38/2000, de 17 de Outubro, o Ministro do Interior estabelece:

Único. Ficam autorizados a conceder o Visto de Fronteira os seguintes postos fronteiriços:

1 - Cidade de Maputo:

Posto de Travessia do Aeroporto Internacional de Maputo.

2 - Província do Maputo:

Posto de Travessia de Ressano Garcia;

Posto de Travessia de Namaacha:

Posto de Travessia de Ponta de Ouro;

Posto de Travessia de Goba.

3 - Província de Gaza:

Posto de Travessia de Chicualacuala;

Posto de Travessia de Giryondo;

Posto de Travessia de Pafuri.

4 - Província de Inhambane:

Posto de Travessia do Aeródromo de Vilanculos:

Posto de Travessia do Aeródromo de Inhambane.

5 - Província de Sofala:

Posto de Travessia do Aeroporto Internacional da Beira.

6 - Provincia de Manica:

Posto de Travessia de Machipanda;

Posto de Travessia de Espungabera;

Posto de Travessia do Aeródromo de Chimoio.

7 - Província de Tete:

Posto de Travessia de Cuchamano:

Posto de Travessia de Cassacatiza;

Posto de Travessia de Calomue;

Posto de Travessia do Aeródromo de Songo;

Posto de Travessia do Zobwé.

8 - Província da Zambézia:

Posto de Travessia do Aeródromo de Quelimane; Posto de Travessia de Melosa.

9 - Província de Nampula:

Posto de Travessia do Aeroporto Internacional de Nampula;

10 - Província do Niassa:

Posto de Travessia de Mandimba;

Posto de Travessia do Aeródromo de Lichinga.

11 - Província de Cabo Delgado:

Posto de Travessia do Aeródromo de Pemba;

Posto de Travessia do Aeródromo da Mocímboa da Praia.

O Ministro do Interior, José Condugua António Pacheco.

Fica sem efeito a publicação inserta no Boletim da República. 1." Série, n.º 47, de 23 de Novembro de 2005.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 62/2006

de 8 de Marco

Através do Diploma Ministerial n.º 89/2005, de 28 de Abril, foram fixadas as taxas de licenciamento para o exercício da actividade comercial, e estabelecidas regras e procedimentos sobre formas de pagamento e destino das receitas.

Estando a verificar-se pouca aderência dos operadores comerciais que realizam as suas actividades nas zonas rurais em estabelecimentos de tipo bancas, barracas, tendas, e dos agentes de comercialização agrícola e vendedores ambulantes, e havendo necessidade de reduzir os valores das taxas estabelecidas para esta categoria de comerciantes para melhor atracção ao sector formal, os Ministros da Indústria e Comércio e das Finanças determinam:

ARTIGO 1 Taxas de licenciamento

Os valores constantes no anexo III do Diploma Ministerial n.º 89/2005, de 28 de Abril, são alterados de acordo com a tabela constante no anexo único, do presente Diploma Ministerial.

ARTIGO 2

Aplicação do Diploma Ministerial n.º 89/20:5, de 28 de Abril

Mantêm-se válidas todas as disposições constantes no Diploma Ministerial n.º 89/2005, de 28 de Abril, no que não contrarie o presente Diploma.

ARTIGO 3 Entrada em vigor

O presente Diploma Ministerial entra em vigor à data da sua publicação.

Maputo, 30 de Dezembro de 2005. — O Ministro da Indústria e Comércio, *A ntónio Fernando.* — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang.*

Anexo Único

Taxas devidas pela emissão de licenças de actividade comercial rural, por cartão

Categoria	Taxa Única
B - Barraca	22 % do salário mínimo
C - Banca e Tenda	13% do salário mínimo
D - Agente de Comercialização Agrícola e	22 % do salário mínimo
Vendedor Ambulante	